



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02942/08

Objeto: Pensão

Órgão/Entidade: Instituto de Previdência do Município de Diamante

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

Interessado (a): José Hermano da Silva Neto

EMENTA: PODER EXECUTIVO – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA – ATO DE GESTÃO DE PESSOAL – PENSÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE REGISTRO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO III, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO VI, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – EXAME DA LEGALIDADE – Regularidade na fundamentação do ato e nos cálculos dos proventos – Preenchidos os requisitos constitucionais e legais para aprovação do feito. Concessão de registro e arquivamento dos autos.

ACÓRDÃO AC2 – TC – 04309/14

Vistos, relatados e discutidos, os autos do Processo TC 02942/08 que trata da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida (a) Sr (a) José Hermano da Silva Neto, filho da ex-servidora, Srª Maria Aparecida Clementino, matrícula n.º 25.087-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviço Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB, acordam os Conselheiros integrantes da 2ª CÂMARA DELIBERATIVA do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, por unanimidade, em sessão realizada nesta data, em:

- 1) CONSIDERAR LEGAL e *CONCEDER REGISTRO* ao referido ato de pensão.
- 2) *DETERMINAR* o arquivamento dos autos.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara, Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
PRESIDENTE

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
2ª CÂMARA

PROCESSO TC N.º 02942/08

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 02942/08 trata da PENSÃO TEMPORÁRIA concedida (a) Sr (a) José Hermano da Silva Neto, filho da ex-servidora, Srª Maria Aparecida Clementino, matrícula n.º 25.087-15, ocupante do cargo de Auxiliar de Serviços Gerais, com lotação na Secretaria de Educação e Cultura do Município de Diamante/PB.

A Auditoria, em seu relatório inicial de fls. 87, sugeriu que fosse notificada a gestora do Instituto para retificar a fundamentação do ato concessivo de pensão.

Notificada a Presidente do IPMD, Srª Maria Cleide Pereira de Melo, veio aos autos apresentar esclarecimentos às fls. 90/92.

A Auditoria analisou a defesa e sugeriu baixa de resolução, assinando prazo para que a ex-gestora tornasse sem efeito a Portaria nº 045/2011 e retificasse a Portaria de nº 018/2006.

Novamente notificada, a ex-gestora apresentou a documentação nos moldes exigidos pela Auditoria, razão pela qual sugeriu o registro do ato de pensão, formalizado pela Portaria de fls. 102.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): A referida análise tem como fundamento o disciplinado no art. 71, inciso III, da Constituição do Estado da Paraíba, e o estabelecido no art. 1º, inciso VI, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, que atribuíram ao Tribunal de Contas do Estado a responsabilidade pela apreciação, para fins de registro, da legalidade dos atos concessivos de pensão.

Do exame realizado, conclui-se que o ato concessivo foi expedido por autoridade competente, em favor do dependente legalmente habilitado ao benefício, estando correta a sua fundamentação e o cálculo do pecúlio.

Ante o exposto, proponho que a *2ª CÂMARA DELIBERATIVA* do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA* considere legal o supracitado ato de pensão, conceda-lhe o competente registro e determine o arquivamento dos autos.

É a proposta.

João Pessoa, 23 de setembro de 2014

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR